



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432900

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1003972-26.2015.8.26.0263**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Itaí.

Apelada: Spazio Verde Urbanizações, Participações e Promoções Imobiliárias S/C Ltda.

Comarca: Itaí.

Decisão monocrática nº 24750.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação oposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ** contra a sentença de fls. 12/13 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **SPAZIO VERDE URBANIZAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA**, visando à cobrança do IPTU do exercício de 2010, nos termos do artigo 924, inciso III, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em razão do reconhecimento da prescrição anterior à propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça.

A apelante sustenta, em resumo, que a sentença violou o princípio do contraditório, ao proferir decisão surpresa, vedada pelo artigo 10 do CPC; não houve prescrição, uma vez que a interrupção do prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescricional opera-se com o despacho que ordena a citação, retroagindo à data do ajuizamento da demanda; invoca o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição da dívida suspende o prazo prescricional por cento e oitenta dias. Requer o provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a executada não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva.

Acerca do início da contagem do prazo prescricional do IPTU, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.658.517, sob o regime de recursos repetitivos (tema 980), deixando expressamente consignado:

“1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".

Com base em tal entendimento e tratando-se de IPTU do exercício de 2010, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação iniciou-se em março de 2010, conforme CDA de fls. 4.

Assim, o lustro legal do crédito executado já havia escoado no momento em que a municipalidade ingressou com o executivo fiscal, em 18/12/2015, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: "*Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ já se posicionou pela desnecessidade da intimação prévia da Fazenda Pública em se tratando de reconhecimento de ofício da prescrição ocorrida antes da propositura da ação, consoante REsp 1.100.156/RJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 10/6/2009).

Por fim, registre-se que a regra da suspensão do prazo por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, não se aplica aos créditos de natureza tributária, que são regidos pelas regras do Código Tributário Nacional para fins de prescrição.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença, tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos
explicitados.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator